

Anexo ao Convênio de Associação ao Projeto RitsNet Código de Conduta para Associadas ao RitsNet

rev. 17-06-2008

Preâmbulo

Este código define políticas e compromissos do Projeto RitsNet (referido neste documento como **RitsNet**) da Rits para com o público, normas básicas de conduta para usuárias e associadas e, finalmente, procedimentos e sanções no caso de seu descumprimento. Para que todos, incluindo a Rits e as associadas do RitsNet, alcancem seus objetivos, é fundamental que sejam seguidas as normas por todas as participantes.

A Rits admite a dificuldade para fiscalizar sozinha o cumprimento deste código e evitar a grande quantidade e variedade de violações que um ambiente como a Internet propicia. Por isso, pede às associadas e ao público usuário que, voluntariamente, tomem parte dessa responsabilidade para si, zelando pelo seu cumprimento e comunicando à Rits qualquer irregularidade aparente no uso do RitsNet. A cooperação entre a Rits, suas associadas e o público usuário é indispensável para que sejam respeitados os direitos e deveres legais e todos possam atuar em segurança na realização de suas atividades via Internet.

Público-alvo do RitsNet

Artigo 1º: O público-alvo do RitsNet é formado por:

- a) sociedades civis sem fins lucrativos (também conhecido em seu conjunto como o “terceiro setor”);
- b) projetos sociais, educacionais, culturais, artísticos ou científicos, organizados e executados sem fins lucrativos por qualquer entidade privada;
- c) iniciativas sociais, educacionais, culturais, artísticas ou científicas, organizadas e executadas sem fins lucrativos, de indivíduos ou grupos não constituídos em pessoas jurídicas;
- d) projetos governamentais realizados em parceria com entidades privadas sem fins lucrativos ou que estimulem o desenvolvimento do terceiro setor; e
- e) instituições e pesquisadores individuais que realizem atividades sem fins de lucro voltadas ao desenvolvimento humano.

Parágrafo único. Esta lista é uma tentativa de classificação. Casos semelhantes, dúbios ou omissos serão decididos, para efeitos de associação, pela Rits em consulta com o Conselho Consultivo do RitsNet.

Política de direitos autorais

Artigo 2º: A responsabilidade legal pelo conteúdo de serviços sediados no RitsNet, bem como direitos de uso e eventuais direitos autorais, cabe a cada associada que mantém esse conteúdo em seus serviços.

Parágrafo único -- Salvo determinação em contrário, é permitido o uso e difusão das informações contidas nos sítios Web de responsabilidade da Rits sediados no RitsNet, independentemente de autorização. Em qualquer caso, para que seja válida esta permissão, usuários e associados devem citar a Rits como fonte.

Exposição de dados cadastrais de instituições e pessoas

Artigo 3º: O RitsNet seguirá as normas e recomendações de privacidade dos dados de suas associadas, seguidas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e estabelecidas pela legislação pertinente. Por padrão, nenhum dado cadastral será publicado em nenhuma forma sem a observância dos itens 3.1 e 3.2 do Convênio de Associação do Projeto RitsNet.

Condutas não permitidas

Artigo 4º: Com respeito aos serviços Internet sediados nos servidores do RitsNet, constituem condutas não permitidas às associadas e ao público usuário:

- a) ações não autorizadas que comprometam, modifiquem ou destruam a integridade de informações;
- b) ações que comprometam a privacidade de usuários do RitsNet, associados ou não;
- c) ações que comprometam a segurança e o sigilo de transações de comércio eletrônico;
- d) a tentativa e o acesso não autorizado a áreas de serviços Internet (sítios Web, sistemas de e-mail, VoIP e outros), cujo acesso seja restrito, bem como o acesso autorizado, mediante fraude ou simulação, por terceiros não habilitados;
- e) a tentativa e o uso não autorizado de serviços reservados a categorias específicas de associadas, bem como o uso autorizado, mediante fraude ou simulação, por terceiros não habilitados;
- f) a cessão voluntária ou involuntária por parte de associadas, gratuitamente ou mediante pagamento, de dados de identificação (nome do associada e senha) que permitam a terceiros não associados o uso de serviços restritos e o acesso a áreas restritas;
- g) a replicação de conteúdo sem autorização, ressalvadas as condições específicas de difusão definidas por cada associada;
- h) a comercialização ou cessão desautorizada de conteúdo, produtos ou serviços oferecidos pelas associadas;
- i) o uso dos serviços Internet para promover ou estimular a pornografia; o preconceito, seja racial, étnico, de gênero e de orientação sexual; a intolerância religiosa; a violência; a xenofobia; qualquer tipo de sectarismo; e a prática de atos ilegais, em geral;
- j) a inclusão de conteúdo sabidamente falso, inclusive publicidade enganosa e calúnia, injúria e difamação;

Conseqüências do descumprimento deste código

Artigo 5º: O descumprimento deste código terá como conseqüências, sem prejuízo das medidas legais e judiciais cabíveis, inclusive quanto à recomposição de perdas e danos, as seguintes:

- a) para a associada, a aplicação das sanções contratuais;
- b) para o usuário habilitado, por qualquer associada, para o uso de serviços específicos e o acesso a áreas restritas, a suspensão por tempo determinado ou o desligamento definitivo, a critério da direção da Rits em consulta com o Conselho Consultivo do RitsNet.

Queixa contra o descumprimento deste código

Artigo 6º: A associada ou o usuário habilitados para o uso de serviços específicos e o acesso a áreas restritas devem informar à direção da Rits a ocorrência do descumprimento deste código ou condutas que possam significar seu descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária. Os usuários em geral podem também informar à direção da Rits o descumprimento deste código.

Parágrafo único – As associadas devem fazer conhecer este código entre os usuários por elas habilitados para

o uso de serviços específicos por elas administrados.

Decisão quanto ao descumprimento deste código

Artigo 7º: A direção da Rits, em consulta com o Conselho Consultivo do RitsNet e auxiliada por sua assessoria jurídica, decidirá sobre os casos de descumprimento deste código.

Divergências quanto à decisão da Direção da Rits

Artigo 8º: As associadas e usuários se comprometem a colaborar para a resolução de conflitos e controvérsias quanto à aplicação deste código, inclusive quanto a decisões e omissões da direção da Rits, através de arbitragem.

§1º. A comissão de árbitros será escolhida ad hoc, sendo composta de três membros. Cada uma das partes indicará um membro para compor a comissão, escolhendo-o dentre as associadas que mantenham postura imparcial, desinteressada e independente quanto às partes e ao caso, nos moldes do comumente aceito por juiz natural e testemunho válido em processo judicial. Funcionará como presidente da comissão uma associada da Rits que seja membro do Conselho Consultivo do RitsNet. O presidente somente proferirá seu voto no caso de divergência entre os outros dois membros da comissão quanto à solução do caso.

§ 2º. Caso uma das partes impugne o árbitro indicado pela outra, por falta de isenção, o presidente da comissão julgará sozinho a impugnação do árbitro apontado, dando à parte prejudicada, caso acate a impugnação, o direito de apontar outro árbitro, até o limite de três tentativas. Passadas as três tentativas, o presidente da comissão escolherá o novo árbitro por via de sorteio, entre todos os associados da Rits, excluídos somente os já impugnados.

§3º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que dê origem a dúvida justificada quanto à sua imparcialidade, desinteresse e independência. Associados pessoas jurídicas que sejam indicados e aceitos como árbitros deverão indicar representante, por via de instrumento expresso original.

§4º. A parte que instaurou o procedimento deverá ter imediato e direto interesse na causa, bem como legitimidade para instaurá-lo. A comissão de árbitros julgará em primeiro lugar esses requisitos. Concluindo pela inexistência de interesse na causa e/ou pela falta de legitimidade, será o procedimento extinto, ficando prejudicado todo o pedido.

§5º. Desde que a comissão arbitral o considere suficiente, todo o procedimento poderá ser efetuado por via remota, inclusive por internet, respeitando, sempre que possível, a utilização de metodologia que permita a comprovação da presença autorizada das partes e dos membros da corte arbitral, assim como suas declarações e entendimentos.

§6º. O procedimento será instaurado mediante reclamação por escrito e incluirá contestação, réplica e tréplica, de forma a garantir a ampla defesa.

§7º. Serão admitidas todas as provas comumente admitidas em processo judicial, assim como as de mídia eletrônica, desde que acompanhadas de depoimento que ateste sua veracidade.

§8º. Havendo necessidade, a comissão de árbitros poderá determinar audiência ou método de declaração por instrumento público para a ouvida das partes e suas testemunhas. O método de inquirição de testemunhas é o presidencial, não se admitindo, em qualquer caso, a inquirição direta. O método de declaração por instrumento público obrigará a testemunha igualmente à verdade, mas somente será permitido por via de resposta a quesitos previamente indicados pelas partes e árbitros, sob a redação final do árbitro Presidente.

§9º. A lei a ser aplicada é a brasileira, podendo os árbitros, havendo solicitação consensual das partes, fazer uso de equidade para sua resolução.

§10. Cada parte arcará com os custos a que der causa e aqueles relativos aos dispêndios com os árbitros que indicar. Não haverá honorários a serem ressarcidos em qualquer caso, permitindo-se, somente, a recomposição de perdas e danos materiais pela parte que:

- a) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- b) alterar a verdade dos fatos;
- c) usar do procedimento para conseguir objetivo ilegal;
- d) opuser resistência injustificada à instauração e/ou andamento do procedimento arbitral;
- e) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do procedimento;
- f) provocar incidentes manifestamente infundados;
- g) não cumprir voluntariamente com a decisão de mérito da corte arbitral, obrigando à outra à execução judicial.

§11º. A decisão importará em título executável entre as partes, i.e., poderá ser levada ao Poder Judiciário para que este a faça cumprir.

Suspensão unilateral de acesso público a conteúdos proibidos

Artigo 9º: A direção da Rits, em consulta com o Conselho Consultivo do RitsNet, reserva-se o direito de suspender, unilateralmente, independentemente de queixa, o acesso público a conteúdos que infrinjam este código.

De acordo

Pela Rits

Assinatura:

Nome:

Cargo:

CPF:

Data:

Pela Associada

Assinatura:

Nome:

Cargo:

CPF:

Nome da Associada:

CNPJ:

Data: